PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 100/2022.
EMENTA:Cria o "Programa Estrada Boa", que institui a conservação e a recuperação das estradas rurais do Município de Pato Branco e dá outras providências.
AUTOR: Rafael Celestrin
DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 26 de julho de 2022.
RELATOR: Rodrigo José Correia - Podemos.

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

A presente proposição tem por objetivo instituir o programa municipal Estrada Boa, cuja finalidade é a conservação e manutenção de estradas municipais rurais.

Justifica o proponente que a matéria busca melhorar o trânsito, a segurança, e o escoamento da produção, que a atividade agroeconômica representa elevada porcentagem das receitas geradas no Município de Pato Branco, razão pela qual o Poder Público deve cuidar, zelar, incentivar e propiciar melhores condições ao desenvolvimento desse setor.

Aduz ainda que, além de representar medida de organização e melhoramento do fluxo das vias rurais, há importante aspecto ambiental, pois o atendimento dos requisitos propicia o correto escoamento da água das chuvas, permitindo que a água seja moderadamente absorvida pelo solo, evitando que haja empossamento, invasão de água nas vias e outras situações indesejáveis como o prejuízo às nascentes e a ocorrência de erosões.

Esclarece que para a recuperação das estradas rurais, usar a pedra britada, o pedrisco como cascalho, traz inúmeros benefícios, pois a estrada fica muito melhor para transitar, não há formação de barro, há a diminuição da formação de poeira, além de resolver o problema das pedras irregulares, grandes, pontiagudas utilizadas até o presente momento, essas pedras cortam os pneus, quebram peças gerando muito gastos ao proprietário do veículo, situação que não ocorrerá com a utilização da pedra britada, o pedrisco.

II - TÉCNICA LEGISLATIVA

A matéria em epígrafe encontra-se em consonância com a Lei Complementar 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Cabe ressaltar ainda que, foram apresentadas duas emendas modificativas à matéria em epígrafe, as quais em reunião realizada no dia 29 de março de 2023, foram analisadas pela Comissão de Justiça e Redação, que por unanimidade concluiu pela sua admissibilidade, conforme o art. 138 do Regimento Interno.

III - VOTO DO RELATOR

A matéria em tela disciplina sobre melhorias nas estradas rurais do nosso Município, a qual visa utilizar pedra britada, pedrisco ao invés do cascalho que hoje é utilizado, uma vez que, o cascalho utilizado atualmente nas estradas rurais traz diversos prejuízos aos motorista, pois muitas vezes as pedras irregulares, grandes e pontiagudas causam furos em pneus, a quebra de peças dos veículos e tantos outros danos, situação que, se utilizada a pedra britada não haverá.

Diante da magnitude da matéria, e diante das melhorias que a mesma trará aos cidadão que trafegam pelas estradas rurais, este relator opta em exarar parecer **favorável a regimental tramitação do Projeto de Lei 100/2022.**

Sala das Comissões, 30 de março de 2023.

III - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, conforme dispõe o inciso I do art. 51 e art. 62 do Regimento Interno, em reunião realizada no dia 29 de março de 2023, analisaram a matéria na sua íntegra, acompanhando dessa maneira, o voto do relator ao Projeto de Lei Ordinária nº 100/2022.

Sala das Comissões, 30 de março de 2023.

RELATÓRIO DE ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente na plataforma Portal de Assinaturas sDoc.

Verifique as assinaturas em:
https://sdocs.safeweb.com.br/portal/Verificar?publicID=99239DBB-8177-4EF9-B2DA-A1009EB8AA8E

Chave de acesso: 99239DBB-8177-4EF9-B2DA-A1009EB8AA8E

Hash do documento
baa8e21739a39046c1cced449aece3a2278ecde53597c129203f68418ebb5b76

Documento disponível em

Documento(s) gerado(s) em 30-03-2023, com o(s) seguinte(s) participante(s):

RODRIGO JOSÉ CORREIA - 009.361.749-60 em 30/03/2023 13:51 UTC-03:00
Tipo de Assinatura: Digital
Identificação: Por e-mail: vereadorrodrigo@patobranco.pr.leg.br
Geolocalização: Latitude: -26.2235576 Longitude: -52.6707243
IP: 177.75.96.106

Assinatura

RODRIGO JOSÉ CORREIA
VEREADOR - PODEMOS
ACT-Safeweb 30/03/2023
13:51:39

Documento eletrônico assinado digitalmente. Validade jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a ICP-Brasil	ICP Brasil

CLAUDEMIR ZANCO - 856.697.099-34 em 30/03/2023 14:35 UTC-03:00
Tipo de Assinatura: Digital
Identificação: Por e-mail: birubapb@gmail.com
Geolocalização: Latitude: -25.4312015 Longitude: -49.276732
IP: 200.245.180.194

Assinatura

CLAUDEMIR ZANCO
VEREADOR - PL
ACT-Safeweb 30/03/2023
14:35:19

Documento eletrônico assinado digitalmente. Validade jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a ICP-Brasil	ICP Brasil

LINDOMAR RODRIGO BRANDAO - 052.405.169-01 em 30/03/2023 14:57 UTC-03:00
Tipo de Assinatura: Digital
Identificação: Por e-mail: lindomarodrigo@gmail.com
Geolocalização: Latitude: -26.2235576 Longitude: -52.6707243
IP: 177.75.96.106

Assinatura

LINDOMAR RODRIGO
BRANDÃO
Vereador PP
ACT-Safeweb 30/03/2023
14:57:34

Documento eletrônico assinado digitalmente. Validade jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a ICP-Brasil	ICP Brasil

RAFAEL CELESTRIN - 010.011.779-16 em 31/03/2023 12:58 UTC-03:00
Tipo de Assinatura: Digital
Identificação: Por e-mail: vereadorcelestrin@patobranco.pr.leg.br
Geolocalização: Latitude: -26.2235576 Longitude: -52.6707243
IP: 177.75.96.106

Assinatura

RAFAEL CELESTRIN
VEREADOR - PSD
ACT-Safeweb 31/03/2023 12:58:51

Documento eletrônico assinado digitalmente. Validade jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a ICP-Brasil	ICP Brasil

ROMULO FAGGION - 972.898.419-72 em 31/03/2023 15:17 UTC-03:00
Tipo de Assinatura: Digital
Identificação: Por e-mail: vereadorromulo@patobranco.pr.leg.br
Geolocalização: Latitude: -26.2235576 Longitude: -52.6707243
IP: 177.75.96.106

Assinatura

ROMULO FAGGION
VEREADOR - UNIÃO BRASIL
ACT-Safeweb 31/03/2023 15:17:38

Documento eletrônico assinado digitalmente. Validade jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a ICP-Brasil	ICP Brasil